



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 004/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 003/2024**

**ASSUNTO:** “*Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural São Sebastião do Oeste – ACSSO*”.

**AUTOR:** Vereador João Aparecido Prata.

### **RELATORES:**

Vereador Aguiamar Albino de Castro

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Sandra Cristina Moreira

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 07 de fevereiro de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo e os membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 003/2024, de autoria do Vereador João Aparecido Prata.

A propositura tem por escopo declarar de Utilidade Pública a *Associação Cultural São Sebastião do Oeste – ACSSO*, em todos os seus efeitos e finalidades, importante entidade de nossa sociedade voltada às ações para desenvolvimento e fomento das atividades sociais e culturais do Município.

Apresentou o autor, para tanto, os seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das entidades; Ata de Fundação e Eleição da Diretoria.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE DA JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

### **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Inicialmente, compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998.

Ademais, verifica-se que as entidades em questão preenchem os requisitos estabelecidos na legislação citada, conforme exposto:

- a entidade está constituída no Município de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais;
- possui personalidade jurídica própria;
- consta a data de sua Fundação há mais de dois anos;
- a entidade está em ativo funcionamento;
- possui objetivo sem fins lucrativos de lutar pelo desenvolvimento cultural e social no Município de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais.

Neste diapasão, temos cumpridas e caracterizadas em estrito rigor formal os requisitos do art. 44 e 53 do Código Civil Brasileiro, atendido no escopo da associação as garantias asseguradas pelo art. 5.º, XVII da Constituição da República.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base dos presentes Projetos de Leis, estes estão redigidos em termos claros e objetivos.

## **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 157 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

Os projetos de Leis em exame devem ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Leis.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projeto de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

## **VII – DO PARECER DAS COMISSÕES**

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **VIII- DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

O projeto de Lei Complementar em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **IX - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta, considerando a importância da valorização dos movimentos culturais.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 003/2024 SEM EMENDAS, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador Aguiamar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadora Sandra Cristina Moreira  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER CONJUNTO N.º 004/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei sem emendas.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 07 de fevereiro de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

João Aparecido Prata

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores João Aparecido Prata

Geraldo de Araújo Moraes

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**